

O DIREITO NA ANTIGUIDADE, UMA ABORDAGEM DAS MÚLTIPLAS FACETAS DO DIREITO DEMOCRÁTICO EXISTENTE NESSE CONTEXTO

Maria Luiza Bartz¹

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo a explanação do Direito Grego, em especial o de Atenas, devida a injusta pouca importância que na atualidade é dada a ele. Através de referências bibliográficas é feita uma abordagem a cerca da história da escrita que caminha paralelamente a história do Direito Grego, isso nos conduz a fazer referencia aos legisladores importantes da época, para então dissertar sobre as mais variadas áreas do direito e os tribunais existentes. Esse artigo tem a finalidade de despertar o interesse para o tema e auxiliar de forma sucinta a eventuais pesquisas. Com tudo, foi possível de perceber a importância desse Direito pouco explorado e que merece mais atenção por parte dos pesquisadores e historiadores. Há muitas lições que dele podemos retirar e também é possível fazer o resgate das coisas boas que contribuíram para que esse Direito fosse tão fascinante. Com tudo, é indiscutível que de todos, o seu maior legado é o ideal de democracia que intrinsecamente projeta a uma constante evolução desde aquela época.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Grego; Atenas; Grécia.

1 INTRODUÇÃO

A civilização grega, inicialmente, era baseada na família. O *pater* como chefe da família era obedecido e respeitado, competia a ele também ser o sacerdote e o magistrado. Como culto os antepassados, cada família haveria de então ter a sua própria religião. E é quando famílias resolvem compartilhar algum culto é que se forma uma *fratria*, várias delas formam uma tribo e essas em conjunto originam uma cidade. “Assim, a cidade não é um agregado de indivíduos, mas uma confederação de vários grupos previamente constituídos e que ela deixa subsistir.” (COULANGES, 2004, p.139)

Com unidade política e religiosa, cultuando deuses próprios, essas são chamadas de cidades-estados, as *polis*. E é devida essa formação distinta do estado grego é que não se permite que se refira ao Direito Grego como um sistema único, pois nem seu estado chegou algo assim, a Grécia Antiga na verdade foi o conjunto das suas cidade estados independentes entre si. E dessas, as quais tiveram maior destaque são Esparta e Atenas. A primeira desenvolveu uma república oligárquica militarista e a segunda uma democracia aristocrata.

Sob a interpretação de que: “Os gregos levaram, desde o início, vida democrática característica de todas as suas instituições” (KLABIN, 2004, p. 168) –

¹ Acadêmica do primeiro ano do curso de Direito na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) – Campus Francisco Beltrão. malumh@hotmail.com



salvo os exageros de tal afirmação. E levando em conta que Atenas é a cidade-estado que hoje mais se tem conhecimento, sem deixar considerar a importância de cada uma das polis, a ênfase será dada à Atenas. Afinal “(...) foi aonde a democracia melhor se desenvolveu e o direito atingiu sua mais perfeita forma quanto a legislação e processo.” (SOUZA, 2010, p. 78).

Mondin ao citar um provérbio latino “*Primum vivere, deinde philosophare - Primeiro viver, depois filosofar*” . Quer dizer que sem algumas condições sociais, políticas e econômicas, não há possibilidade qualquer ato filosófico. E foi a estabilidade política e a intensa vida econômica do século VI, que permitiu à Atenas o surgimento da filosofia (1982, p.15). Segundo Burnet, para os gregos a filosofia é “um sério esforço para compreender o mundo e o homem.” (apud GIORDANI, 1972, p. 327).

Sendo o Direito por muito tempo o objeto de estudo dos filósofos gregos, para Nader foi na Grécia que se iniciou o desenvolvimento de uma Filosofia do Direito, mesmo que ainda envolto com a Religião, a Moral e regras de Trato Social (2003, p. 101). O objeto da filosofia do direito é flexível, se trata de amplas reflexões sobre o que é o Direito e seus fundamentos, do positivo e do natural; a análise, como Klabin se refere, do que é o estado, o que é justiça, o que é lei (2004, P. 186).

Para facilitar o estudo do Direito Grego, primeiramente é conveniente que se examine a história da escrita. Antes de tudo é válido lembrar que a escrita e a fala não são a mesma coisas, e que esta precede àquela. A escrita então, nos interessa neste momento pelo fato dela estar estreitamente ligada ao Direito, o que leva a Souza considerar até a impossibilidade de existir um sistema jurídico sem que antes exista um sistema de escrita (2010, p. 83). A partir disso é possível perceber que a história do direito se confunde com a da escrita, e essas com a civilização grega. A história da escrita também nos conduz aos legisladores, afinal, na elaboração de leis o meio utilizado para tal é a escrita.

Levando em consideração, que a Grécia não foi somente responsável pela origem da filosofia, mas que isso também permitiu que ela fosse também o berço da democracia. Sob a óptica de Raquel de Souza e Mario Curtis Giordani, uma explanação a cerca do direito grego, seus ramos e suas instituições é fundamental. O que fornecerá uma melhor compreensão do tema proposto e a percepção da originalidade desse direito, e das lições que podem ser retiradas dele.



2 HISTÓRIA DA ESCRITA

Ao Direito Grego da antiguidade é dada pouca importância por parte dos historiadores. Atribuindo como possíveis justificativas para tal o fato de não haver um estágio avançado da escrita, quando essa civilização se encontrava no auge e sob a interpretação de que a escrita está mais longe da intenção do significado, essa perdia o valor para os gregos que era então concedido à fala.

Por volta de 2000 a.C, populações que falavam línguas indo-européias se moviam para outras regiões, dentre elas estavam os áqüeos e esses se dirigiram para a atual Grécia. Seguidos dos jônios e dos élios e posteriormente dos dórios, esses que fundaram a Civilização Micênica, os áqüeos, formam as origens do grego antigo. Essa civilização possuía uma variedade de dialetos, que com a chegada dos dórios e então a expulsão dos áqüeos, no século XIII a.C, foram ignorados pelos gregos e a escrita deixada a esmo. Com a destruição e o término do período Micênico, eles viveram, até o século VII a.C, sem leis escritas.

A escrita só foi reaprendida no século VIII a.C, para no século VII a.C servir de instrumento de produção e publicação de leis. Há predominância pela hipótese de que nessa época o povo grego passou a exigir leis escritas para garantir a justiça por parte dos juízes. Salvo as objeções, há a questão de quem não se teria certeza que as leis escritas fossem mais justas que as posteriores, e sim da preocupação em reformular o sistema judicial com as novas leis.

Uma versão mais recente é o uso da escrita como instrumento de poder sobre o povo. Pois as leis escritas não diminuíram o poder dos juízes, como se acreditava que aconteceria na teoria anterior, ao contrário manteve-se o poder político absoluto. A divisão do reino micênico nas polis é outro argumento utilizado. A partir de então houve a necessidade de controle da cidade sobre a vida de seus habitantes e controle e persuasão, através de leis escritas, para a solução de conflitos. Conforme se tornava maior e complexa a polis, observava-se que era indispensável a criação de leis que fossem escritas e fossem divulgadas publicamente para estabelecer a autoridade e a ordem na vida dos cidadãos.

Foi em 776 a.C, com a primeira Olimpíada que os gregos adotaram o alfabeto fonético (data consenso). Uma versão do alfabeto semítico também foi adotada pelos gregos para a comunicação com os fenícios que utilizavam o mar no ofício do comércio. Nessa forma de escrita foi que introduziram as vogais, a grande contribuição dos gregos na história da escrita. Com essa nova escrita alfabética e



com os legisladores criando e codificando leis, é que a escrita muda de status e o povo em geral, cada um da sua maneira, passa então a utilizá-la.

Outra característica relevante na história da escrita dos gregos é a dificuldade que ela encontrava ainda no século V a.C, no que se refere ao custo e a disponibilidade do material utilizado para tal atividade. Esse pode ter sido um dos motivos que reiterou a primazia da fala sobre a escrita. O papiro já estava ao alcance dos gregos aproximadamente em VII a.C, porém até o século IV a.C não possuíam um meio de escrita barato e acessível. Foi quando se introduziu o papiro em grande escala devido ao apoio de Ptolomeu I á exportação do papiro pelo Egito. Mais tarde quando Ptolomeu V proíbe essa exportação, que surge o pergaminho. Mas se deve ao Codex, mais tarde, a grande revolução do livro e da escrita na Grécia.

3 A CONTRIBUICAO DOS LEGISLADORES

A *politéia* era atribuição dos legisladores e esta na antiguidade tinha muitas interpretações como: “(...) organização política, constituição, vida política, política da cidade, republica, democracia, poder político, governo, direito da cidade, direito político do cidadão.” (BILLIER e MARYIOLI, 2005. p. 53). Ao se tratar deles, é concedido a dois o lugar de destaque, são eles: Drácon e Sólon.

Em 621 a.C, foi confiado a Drácon o dever de elaborar leis escritas. E foi com o objetivo dele de: “(...) acabar com o arbitrário e com as lutas entres as famílias mais poderosas de Atenas.” (BILLIER e MARYIOLI, 2005. p. 54), que Atenas obteve seu primeiro código de leis, a Constituição de Drácon. É pela severidade nas punições que suas leis traziam que ele geralmente é lembrado, o que faz com que costumeiramente o adjetivo “dacioniano” seja sinônimo de algo cruel, rude. Drácon fez a distinção entre os vários tipos de homicídio: o homicídio voluntário (julgado pelo Areópago), o homicídio involuntário e o homicídio em legítima defesa (julgados pelo tribunal dos Éfetos) – instituições que serão explanadas mais adiante. E esta diferenciação sobreviveu a posterior reforma de Sólon e é mantida ate os dias de hoje.

No século seguinte, segundo Souza é de Sólon as primeiras iniciativas de democratização das leis (2010, p. 89). De inicio, ele aboliu as leis draconianas, mas também fez uma reforma institucional, social e econômica.



No campo econômico, Sólon reorganiza a agricultura, incentivando a cultura da oliveira e da vinha e ainda a exportação do azeite. No aspecto social, entre varias medidas, são de particular interesse aquelas que obrigavam os pais a ensinarem um oficio aos filhos; caso contrário, estes ficariam desobrigados de os tratarem na velhice; a eliminação de hipotecas por dividas e a libertação dos escravos pelas mesmas e a divisão da sociedade em classes societárias. (SOUZA, 2010, p.80)

Quanto às instituições, criando o bicameralismo ele duplica o Areópago com um Senado. Com a intenção de garantir uma melhor igualdade da lei e a sua respectiva aplicação, cria a Heliéia, onde os seus membros eram escolhidos em todas as classes da sociedade.

“A escrita surge como nova tecnologia, permitindo a codificação de leis e sua divulgação e através de inscrições nos muros das cidades.” (SOUZA, 2010, p. 79). E foi assim através do papel dos legisladores, compilando a tradição e os costumes em leis escritas, e junto com as instituições democráticas, as quais contavam com a participação do povo que a aristocracia perde o monopólio da justiça.

4 O DIREITO GREGO

Souza afirma que “Os gregos não elaboraram tratados sobre o direito, limitando-se apenas à tarefa de legislar (criação das leis) e administrar a justiça pela resolução de conflitos (direito processual).” (2010, p. 92)

E com isso, para dar sequencia ao recorte dado a Atenas, convém lembrar Garnet quando ele expressa ser o Direito Ateniense “o mais evoluído entre os direitos gregos antigos” (apud GIORDANI, 1972, p.197), o que ajuda a reiterar a ênfase escolhida inicialmente. Segue então uma análise de algumas das características de cada ramo do Direito, que foram possíveis de se constatar da época. Posteriormente com caráter essencial, uma explanação sobre as diversas instituições existentes, tanto políticas quanto judiciárias.

4.1 Ramificações do Direito

O Direito Civil. Para os antigos, o casamento é o prolongamento da família do homem juntamente com o nascimento de filhos legítimos. Obrigatoriamente o noivo deveria ser um cidadão e a noiva filha de um – na época, as mulheres não se encaixavam no perfil que permitia ser considerado um cidadão. E com o intuito de fortalecer os laços familiares, a endogamia era permitida. Através de um contrato matrimonial, o casamento, sempre sob regime dotal, era legítimo. Um divórcio só era



permitted to the woman through a husband's infidelity or mistreatment, and in this case the return of the dowry initially paid.

Sólon ao reduzir o poder que o *pater* havia sob sua família, até então absoluto, dificultou uma possível venda da filha ou expulsão do filho. Originalmente, testamento era proibido e Sólon o tornou possível, como Goltz observa, em casos específicos e sob condições severas (apud GIORDANI, 1972, p. 198). Era permitido para quem não tivesse herdeiros, e assim o defunto poderia deixar seus bens a quem desejasse.

O Direito Comercial. “(...) esse ramo do direito não nasceu dos costumes nem da lei: surgiu do próprio fato da existência do comércio, principalmente marítimo.” (GIORDANI, 2010, p. 199) Inicialmente esse acontecia de forma rudimentar entre o negociante com a mercadoria e o capitão do navio, de forma imediata esse tipo de contrato dispensaria o escrito. O contrato escrito: “(...) em amplo uso, adquire no direito comercial o caráter de instrumento privilegiado de prova.” (GIORDANI, 2010, p. 199). E então passa ser escrito por menor que seja a sua importância.

O Direito Penal. Em várias famílias sob o regime de *vendetta*, a soberania de quem decide e castiga é do *pater*. E assim continua até que a soberania do estado consegue se afirmar e assim limitar esses direito de vingança que era exercido pela família. É também dessa época, a distinção dos tipos de homicídio efetuado por Drácon, evidencia importantíssima dessa área do direito. Sendo assim “Pouco a pouco chega-se a ideia de que o crime não é uma ofensa privada, mas um atentado à lei cuja reparação pode ser pedida por qualquer bom cidadão.” (JARDÉ, apud GIORDANI, 1972, p. 200).

Além de Drácon, as leis de outros legisladores também tiveram destaque nesse âmbito como:

(...) as leis estabelecidas por Zeluco, que fixou penalidades para determinadas ofensas, um embrião de nosso moderno direito penal; as leis de Carondas, que também estabeleciam penalidades para vários tipos de assaltos; as leis de Sólon, que previam uma multa para estupro, penalidades específicas para roubo, dependendo dos bens roubados, e penalidades para difamação e calúnia. (SOUZA, 2010, p. 94)

Dando lugar ao princípio da responsabilidade pessoal, foram suprimidas as penas coletivas, em que além do réu toda a sua família também podia ser punida, e a *atimia*, na qual era passada hereditariamente a privação dos direitos cívicos.



O traço fundamental do código penal ateniense é a preocupação de assegurar a cada cidadão a liberdade pessoal. Neste sentido é que devemos entender o grande número de penas pecuniárias existentes (multas, confiscação de bens) e que eram preferíveis às penas privativas da liberdade. (GIORDANI, 1972, p. 200)

O Direito Processual. Este é aquele como Souza se refere, que trata dos meios e dos instrumentos pelos quais o fim deve ser atingido, que regula a conduta e as relações dos tribunais e dos litigantes (2010, p. 94). Existiam duas categorias de ação: a *ação pública (grafé)* - tinha como finalidade a reparação de danos provenientes do Estado; e a *ação privada (diké)* – era um debate para reivindicar um direito ou contestar uma ação, entre dois ou mais litigantes.

Evidências estão nos árbitros públicos e privados, no que se refere à evolução que esse ramo do direito trazia para a época. Na esfera privada, de maneira simples e rápida, essa era uma forma alternativa para solução de conflitos fora dos tribunais. O fim não era o julgamento e sim um acordo ou conciliação entre as partes envolvidas, intermediado por um árbitro. O que nos dias de hoje corresponde à mediação. Já na esfera pública, com a intenção de se diminuir a carga dos *dikastas*, eram nomeados árbitros para os estágios preliminares do processo. Sendo nos dias de hoje a arbitragem.

Deixando de lado os ramos específicos, outra característica importante do Direito Grego é a inexistência de um magistrado para a iniciação de um processo ou um ministério público para defender a causa da sociedade. Segundo Glotz, cabe à pessoa ou seu representante legal iniciar e cuidar de todas as partes do processo caso se sinta lesada (apud SOUZA, 20120, p. 96). E assim Atenas manteve a sua administração jurídica enquanto pode:

Todos os julgamentos eram aparentemente completados em um dia, e os casos privados muito mais rápidos que isto. Não era permitido advogado profissional; e embora a arte dos logógrafos tendesse, na prática, a burlar essa regra, nenhum litigante corria o risco de admitir que seu discurso era na realidade um discurso 'fantasma' feito por um orador profissional. O presidente da corte não era um profissional altamente remunerado, mas um oficial resignado por sorteio. (TODD, apud SOUZA, 2010, p. 97)

Como atividade corriqueira da maioria das cidades-estados gregas, estava o um júri sendo formado pelos cidadãos comuns. E à Atenas se dá o mérito de ser a primeira a consolidar um processo regular jurídico, há quem diga que júri popular também seja uma criação ateniense.



“Na sociedade moderna, a administração da justiça esta nas mãos de profissionais especializados, os juízes. Na Atenas clássica, a situação era o reverso.” (SOUZA, 2010, p. 99) Na sua defesa, era a pessoa mesmo quem devia se dirigir aos jurados, a utilização dos *logógrafos* passou a ser uma prática comum. Esses eram escritores profissionais de discursos forenses, tinham a função de escrever os textos para que os clientes utilizassem como se fossem seus. É o que mais se aproxima da nossa idéia de advogado.

4.2 O papel das instituições

A sociedade era dividida em três classes: os cidadãos, os metecos e os escravos. Os cidadãos eram os únicos que possuíam todos os direitos civis e políticos, mas para tal era exigido diversos requisitos. Como: obrigatoriamente ser filho de pai ateniense – por nascimento ou adoção; era necessário ser maior de dezoito anos – depois de completar a maioridade deveria então passar dois anos como militar, só depois disso é que poderia ser integrante da assembleia (aos vinte anos). Além disso, esse estamento era subdividido em subclasses, as classes censitárias e essas a longo da história sofreram diversas alterações quanto a que fundamentava-as.

Os metecos era como eram designados os estrangeiros que possuíam residência em Atenas. Através de um patrono era apresentado ao estado - falta desse poderia leva-lo a escravidão. A eles cabia o pagamento de uma taxa especial de residência e a prestação de serviço militar no exercito e na frota. Como em todas as sociedades antigas, escravidão é a privação da liberdade, estando os escravos, nessa escala social, no ultimo estágio. Ao caracterizar brevemente a sociedade ateniense, passemos agora a exposição das *instituições políticas*.

O *Conselho de Quinhentos* ou *Bulé*, como o próprio nome já diz havia quinhentos membros, sendo esses cidadãos, que eram escolhidos entre as várias subdivisões subsequentes da cidadania. Maiores de trinta anos passariam no cargo no tempo de um ano. As atribuições eram divididas nas chamadas *pritanias*, sendo algumas delas:

- a) A direção geral da administração publica.
- b) O preparo dos projetos de resoluções que seriam apresentados como base para os decretos da assembleia.
- c) A execução desses decretos.
- d) Prolação de sentenças quer isoladamente, quer em colaboração com a Eclésia ou de acordo com certos magistrados.



- e) Direção das finanças e vigilância dos funcionários que manipulavam os fundos públicos. (...) (GIORDANI, 1972, p. 172.)

Ao Conselho pertencia o papel de auxiliar a Assembleia – explicada na sequência. Devida à necessidade de dedicação total a atividade pública, quando se pertencia a ele.

A *Assembleia do Povo ou Eclésia*, em tese todos que possuíam cidadania integravam essa instituição – o que atende o ideal de democracia proposto por Atenas. Era onde, os cidadãos possuíam o amplo direito da palavra assim podiam: expressar opiniões; apresentar projetos. Como atribuições é possível de citar:

1. Direito de paz e guerra.
2. Nomeação de embaixadores e orientação dos mesmos.
3. Estabelecimento de alianças.
4. Votação do numero de cidadãos, de mercadorias, de metecos e ate de escravos que deveriam ser mobilizados em caso de guerra.
5. Designação de estrategos.
6. Controle da administração financeira. (...) (GIORDANI, 1972, p. 173)

Com atribuições que podiam ser de âmbito legislativo, executivo e judiciário, era o órgão de maior autoridade naquela época.

As *Magistraturas*. Desses que eram executores das decisões do povo, existia quem exercia atividades estritamente políticas e aqueles com funções meramente administrativas. Nas palavras de Giordani: “O preenchimento das magistraturas, cujo exercício não requeria aptidões especializadas nem convicções políticas por demais enraizadas, processava-se por sorteio.” (1972, p. 174).

Os *Arcontes*. Fazendo parte da classe dos Magistrados e seguindo a regra, por critério de sorte dos dez candidatos por tribo eram escolhidos nove ao todo. Além de terem como missão o sorteio dos jurados, era lhe competida às funções religiosas. Como Giordani expressa, entre eles haviam o *arconte espônimo* (concede seu nome ao ano e possui atribuições semirreligiosas), o *arconte rei* (como chefe religioso é o presidente do areópago, lhe compete os processos de sacrilégio e impiedade), o *arconte polemenco* (tem missão religiosa e possui a jurisdição sobre os metecos) e os *tesmotetas* (codificam leis e assinalam os defeitos encontrados nelas, estabelecem os dias que os tribunais devem funcionar, supervisionam o sorteio dos magistrados e tem jurisdição na grande maioria dos crimes que interessam ao estado) (1972, p.175).



E por fim, os *estrategos*. Eram em numero de dez, com mandato reelegível de um ano. Como chefes supremos do exército e da esquadra, tinham poderes imensos como: punir ate mesmo com a morte; negociar tratados; distribuição do imposto de guerra; dirigir a policia de Atenas e a defesa nacional.

Em um resumo Souza, traz as atribuições dessas instituições:

O Conselho: examina; prepara as leis; controla.
A Assembleia: delibera; decide; elege e julga.
Os Estrategos: administram a guerra; distribuem os impostos; dirigem a polícia.
Os Magistrados: instruem os processos; ocupam-se dos cultos; exercem as funções municipais. (SOUZA, 2010, p. 105)

Com soberania nas mãos do povo, em Atenas as *instituições judiciárias* são marcadamente democráticas. Segundo Giordani, se preocupavam em garantir de forma harmônica a soberania do povo e os direitos dos indivíduos (1972, p. 200). Sem profissionais do Direito, cabia ao povo a administração da justiça e a resolução dos conflitos através das suas instituições populares, então passemos a elas.

O *Areópago*. O mais antigo de todos os tribunais, Era formado pelos ex-arcontes, caracterizando o assim como uma instituição aristocrática - levando em conta a origem de seus membros. Suas funções eram mal definidas, chegava a ser considerado de corte de justiça a conselho politico, paralelamente. Os *areopagitas* eram como vigilantes da república e da lei ao julgar sobre todos os crimes. Inicialmente, da mesma forma que a Assembleia ela acumulava todos os três poderes perdidos aos poucos posteriormente.

O *Tribunal dos Heliastas ou Heliiaia*. Nas palavras de Croise, era: “O mais democrático e mais poderoso, um dos principais elementos da vida ateniense.” (apud GIORDANI, 1972, p. 201). Este foi o tribunal responsável por haver júri popular na maioria dos processos da época. Tratando da sua formação, é válido constar que a cada ano eram sorteados pelos Arcontes seis mil cidadãos, de pelo menos trinta anos, para serem jurados - um sexto deles permanecia como suplentes. E a esses, os Heliastas, competia todo o direito público e grande parte do direito privado.

O *Tribunal dos Éfetas*. Com cinquenta e um mesmo, os Éfetas julgavam os casos de homicídio – já citados anteriormente, vide “A Contribuição dos Legisladores”. O *Tribunal da Pritania*. Bem pitoresco para a contemporaneidade,



esse tribunal julgava os seres irresponsáveis, ou seja, os irracionais, como animais e coisas que poderiam ter causado a morte de um ser humano. *Tribunal dos Onze*. Eles eram os guardiões das prisões e executavam as sentenças capitais. Podendo eles mesmos decretar a prisão e julgar os criminosos de baixa condição pegos em flagrante, era como Giordani afirma “(...) mais executores do que prolores de sentenças.” (1972, p. 202).

Os juízes dos demos. Como de costume, esses também contavam com a sorte. Eram aqueles que levavam a justiça aos camponeses, com a intenção de resolver os conflitos de baixo valor – na matéria civil. Havia também a justiça dos árbitros públicos e privados – vide “Direito Processual” acima.

Essa explanação a cerca dos tribunais responsáveis por julgar, nos conduz o julgamento mais famoso da história, o de *Sócrates*. Considerado o melhor, o mais sábio e mais justo filósofo, mas principalmente homem de sua época, após ser julgado, em 399 a. C., é condenado a beber cicuta. Assim morre aos setenta anos, preferindo seguir a determinação que foi lhe imposta a fugir, pois caso fizesse o contrário estaria confirmando a acusação que lhe foi colocada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De toda a história da Grécia, apesar de ser aonde surgiram as primeiras ideias de democracia, o Direito é uma das áreas menos estudadas, e à ele infelizmente é dada pouca importância. Primeiro por que a formação do seu estado, cidades-estados independentes, não permite que ele seja tratado como um estado unitário e em consequência disso não permite que o seu Direito seja tratado como um todo. E segundo por estar recheado de (pré)-conceitos que na verdade são mal entendidos não resolvidos.

Raquel de Souza tenta nos mostrar esse tema numa perspectiva diferente, leva a história do direito paralelamente a historia da escrita. Se referindo à ele como uma área da qual se pode garimpar e descobrir uma rica mina pouco explorada (2010). O que estimula a uma maior compreensão sobre o assunto para que seja possível uma contribuição para a atualidade, tão esparsa no sentido dos seus ideais de democracia e de justiça.

Ao contrário do que costumamos encontrar no nosso Direito, com a explanação feita foi fácil a percepção de que intenção no âmbito judiciário grego era a resolução de conflitos visando o bem maior que é a justiça. Não estavam



preocupados em colocar em prática somente leis meramente codificadas pelos legisladores. Como evidências disso o fato de que os conflitos eram geralmente e preferencialmente resolvidos em um dia. Esse é um dos fatos que torna o Direito Grego tão fascinante em conjunto com a sua grande particularidade, a retórica da persuasão.

Levando em consideração que:

Enquanto o Direito antigo se manteve costumeiro, o contemporâneo se apresenta tecnicamente evoluído através de códigos, onde as regras de organização e de comportamento social se interdependem formam um corpo sistemático de disposições. (NADER, 2003, p. 95)

E apesar do Direito Brasileiro ser essencialmente baseado no Direito Romano, é possível de se identificar Grécia e Atenas nele como: o júri popular; os *logógrafos* comparados aos nossos advogados; diferenciação dos homicídios; a mediação e a arbitragem. E isso nos faz querer incorporar mais do que esse Direito tem de bom e possa nos trazer de lições e aprendizados.

Apesar de tudo isso não pode deixar de lembrar que a justiça ateniense estava longe de ser ideal. Além das condições estabelecidas para ser considerado cidadão na sociedade, lembremos também da injusta condenação dada a Sócrates. Mas não podemos deixar que isso nos impeça de reviver e estudar o Direito dessa época da história que só tem a contribuir. Afinal: “(...) o presente sem o passado carece de sentido; e o passado revive no presente” (DEL VACCHIO, apud NADER, 2003, p.100).

REFERÊNCIAS

- BILLIER, Jean-Cassien. MARYIOLI, Aglaé. **História da Filosofia do Direito**. 1ª ed. Barueri-SP: Editora Manole, 2005. p. 3-67.
- COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. 2ª ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.
- GIORDANI, Mario Curtis. **História da Grécia**. 2ª ed. Petrópolis-RJ: Editora Vozes LTDA, 1972.
- KLABIN, Aracy Augusta Leme Klabin. **História Geral do Direito**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 163-186.
- MONDIN, Battista. **Curso de Filosofia: Os filósofos do Ocidente – Volume um**. 5ª ed. São Paulo: Edições Paulinas, 1982. p. 7-15.



NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. p. 92-116.

SOUZA, Raquel de. O direito grego antigo. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 5ª ed. Belo Horizonte-MG: Del Rey, 2010. p. 75-109.

